

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 49/91/M

de 16 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, fixou o quadro legal de referência para o ensino superior no território de Macau.

Importa agora dotar o ensino superior politécnico de uma instituição adequada às necessidades do Território.

Assim é criado o Instituto Politécnico de Macau, retirando da Universidade da Ásia Oriental os cursos pertencentes a esta categoria de ensino superior, possibilitando a transição de outros a cargo de diversos serviços públicos, bem como a criação de cursos em áreas do ensino superior politécnico de interesse para o desenvolvimento socioeconómico do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Instituto Politécnico de Macau.

2. O Instituto Politécnico de Macau é uma pessoa colectiva de direito público.

Art. 2.º Ao Instituto Politécnico de Macau compete a prossecução da prática do ensino superior politécnico em Macau.

Art. 3.º — 1. O Instituto Politécnico de Macau, como instituição de ensino superior público, goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

2. Os estatutos do Instituto Politécnico de Macau são aprovados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ouvida a Fundação Macau.

Art. 4.º O Instituto Politécnico de Macau fica isento do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente a actos e contratos em que outorgue ou intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no exercício da sua actividade.

Art. 5.º — 1. Ao pessoal admitido no Instituto Politécnico de Macau é aplicável o regime de direito laboral privado.

2. Podem exercer funções no Instituto Politécnico de Macau, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários ou agentes dos Serviços Públicos do Território, os quais mantêm os direitos inerentes ao seu lugar de origem, considerando-se como prestado nesse lugar, o serviço prestado no Instituto Politécnico de Macau.

3. Pode igualmente exercer funções no Instituto Politécnico de Macau pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República, nos termos do Estatuto Orgânico de Macau.

4. Os pedidos de colaboração de pessoal, nos termos dos n.ºs 2 e 3, dependem de autorização da tutela.

5. Pode ser aprovado um estatuto do pessoal do Instituto Politécnico de Macau, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 3.º

Art. 6.º — 1. O Instituto Politécnico de Macau está sujeito à tutela do Governador.

2. À tutela compete:

a) Aprovar os estatutos do Instituto Politécnico de Macau e do pessoal do mesmo Instituto;

b) Homologar todas as alterações orgânicas e a criação e extinção de cursos;

c) Homologar o plano anual de actividades;

d) Aprovar o orçamento, contas e relatório anuais;

e) Mandar proceder às inspecções julgadas necessárias;

f) Exercer outras competências resultantes da lei ou dos estatutos.

3. Compete à Fundação Macau a execução dos actos necessários ao exercício do poder de tutela, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro.

Art. 7.º São receitas do Instituto Politécnico de Macau:

a) As receitas resultantes das suas actividades ou de rendimentos próprios;

b) As dotações que lhes forem concedidas pelo Território, através da Fundação Macau;

c) As dotações, legados e heranças de que for beneficiário.

Art. 8.º — 1. São transferidos do Instituto Politécnico da Universidade da Ásia Oriental para o Instituto Politécnico de Macau os seguintes cursos superiores politécnicos já em funcionamento:

Informática;

Gestão Hoteleira;

Turismo;

Serviço Social.

2. Os alunos dos cursos referidos no número anterior mantêm os direitos e obrigações de natureza académica e curricular que possuem no âmbito da Universidade da Ásia Oriental.

3. O pessoal docente e o pessoal administrativo podem, mediante requerimento do interessado e concordância da Universidade da Ásia Oriental e do Instituto Politécnico de Macau, transitar para a nova instituição universitária.

Art. 9.º — 1. Mediante portaria, o Governador pode determinar a integração no Instituto Politécnico de Macau de cursos já em funcionamento no âmbito de qualquer serviço público do Território.

2. Conjuntamente com a integração referida no número anterior podem ser transferidos, total ou parcialmente, as instalações e o pessoal afectos aos referidos cursos.

3. As transferências de pessoal referidas no número anterior são feitas sem prejuízo dos direitos adquiridos e no caso de se tratar de pessoal pertencente aos serviços públicos do Território ou da República será observado o disposto no artigo 5.º

Art. 10.º A fim de garantir o normal funcionamento dos cursos superiores politécnicos já existentes, a Universidade da Ásia Oriental e o Instituto Politécnico de Macau definirão através de protocolo todas as questões julgadas necessárias, nomeadamente o reconhecimento dos programas de estudo, a utilização provisória de instalações, equipamentos e serviços da primeira das referidas instituições até à completa transição dos cursos referidos no artigo 8.º para o Instituto Politécnico de Macau.

Art. 11.º Transitoriamente enquanto não forem publicados os seus estatutos, o Instituto Politécnico de Macau funciona em regime de instalação e mantêm-se em vigor todos os serviços e regulamentos existentes no Instituto Politécnico de Macau da Universidade da Ásia Oriental, os quais podem ser alterados por despacho da tutela.

Art. 12.º A Fundação Macau presta todo o apoio necessário à completa instalação e regular funcionamento do Instituto Politécnico de Macau.

Aprovado em 9 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### 法 令 第四九/ 九一/ M號 九月十六日

二月四日第一一/九一/M號法令訂定了有關澳門地區高等教育的法律制度。

現時，設立一所適合本地區所需之高等理工教育機構是重要的。

為此，設立澳門理工學院，同時使屬於這類高等教育的課程脫離東亞大學，並使由不同的公共機關負責的其他課程能轉至澳門理工學院，以及在高等理工教育範圍內開設對本地區社會/經濟發展有利的課程。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

#### 第一條

- 一、設立澳門理工學院。
- 二、澳門理工學院 是一個公權法人。

#### 第二條

澳門理工學院負責在澳門推行高等理工教育。

#### 第三條

一、作為公共高等教育機構的澳門理工學院，享有制訂章程、學術、教學、行政及財政自主。

二、經聽取澳門基金會意見，按照二月四日第一一/九一/M號法令第四條之規定核准澳門理工學院章程。

#### 第四條

澳門理工學院在簽署或參與的行為和合約以及在其活動運作中取得收益之任何稅項、費用或手續費概予豁免。

#### 第五條

一、私人工作權利的制度適用於澳門理工學院所聘用的人員。

二、本地區公共機關的公務員及服務人員得以定期委任、徵用或派駐制度在澳門理工學院任職，保留在原職位所擁有的權利，並為發生一切效力，在澳門理工學院擔任職務視為在原職位任職。

三、按照澳門組織章程之規定，屬共和國主權機構或自治機構編制的人員，亦可在澳門理工學院任職。

四、按照第二及第三款之規定，人員申請在學院任職須獲得監管當局的核准。

五、得按照第三條第二款之規定核准澳門理工學院人員章程。

#### 第六條

- 一、澳門理工學院受總督監管。
- 二、監管者有權：
  - a) 核准澳門理工學院章程及其人員章程；
  - b) 確認任何在組織上的更改，以及課程的設立和撤消；
  - c) 確認年度活動計劃；
  - d) 核准年度財政預算案、賬目和報告；
  - e) 着令進行認為必需的審查；
  - f) 行使法律或章程所賦予的其他權力。

三、按照二月四日第11/91/M號法令規定，澳門基金會有關執行行使監管權所需的工作。

#### 第七條

- 一、澳門理工學院的收入為：
  - a) 活動所得收入或學院本身的收益；

- b) 由本地區透過澳門基金會給予的撥款  
；
- c) 以受益人身份取得之捐贈、遺贈和遺產。

#### 第八條

一、將以下正在東亞大學理工學院運作的高等理工教育課程轉至澳門理工學院：

- 電腦；
- 酒店管理；
- 旅遊；
- 社會工作。

二、上款所指課程之學生保留在東亞大學範圍內所有學術及課程性質的權利與義務。

三、教師及行政人員經書面申請並獲得東亞大學及澳門理工學院同意，可轉至新的大學機構。

#### 第九條

一、已在本地區任何公共機關運作的課程，澳門總督得以訓令將之納入澳門理工學院。

二、涉及上款所指課程的設施及人員可全部或部份與之一併轉移。

三、上款所指人員之轉移是以不妨礙已取得的權利進行，倘屬於本地區或共和國公共機關的人員，則按照第五條之規定為之。

#### 第十條

為確保現有理工高等教育課程的正常運作，東亞大學和澳門理工學院將透過協議書訂明所有被認為必需確定的事項，尤其是承認東亞大學的教學大綱、暫時使用其設施、設備及服務，直至第八條所指的課程完全轉至澳門理工學院為止。

#### 第十一條

在未公佈章程的過渡期間，澳門理工學院依設立制度運作，並維持東亞大學澳門理工學院可由監管者以批示修改的所有現行服務和規定。

#### 第十二條

澳門基金會應給予澳門理工學院整體設施及正常運作必需的所有協助。

一九九一年九月九日通過。

著頒行

總督 韋奇立

#### Decreto-Lei n.º 50/91/M

de 16 de Setembro

A Universidade da Ásia Oriental tem vindo, nos últimos anos, a sofrer significativas modificações, visando a sua adequação aos interesses de Macau e às necessidades decorrentes da estratégia de desenvolvimento traçada para o período de transição. Com a publicação, em 4 de Fevereiro deste ano, do diploma legal que estabelece o quadro geral de referência para o desenvolvimento do ensino superior em Macau, passos mais significativos deverão ainda ser dados para que a Universidade se assumia como instrumento particularmente relevante para a realização do projecto de futuro que foi escolhido para Macau.

A profunda alteração organizacional e funcional que agora se pretende promover passa pela reconversão da Universidade da Ásia Oriental, de que resulta a criação de novas instituições de ensino superior, como é o caso da Universidade de Macau. Esta decisão, de resto, mereceu a concordância dos órgãos próprios da Universidade e da Fundação Macau, entidade que a tutelou desde Fevereiro de 1988.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Universidade de Macau.

2. A Universidade de Macau é uma pessoa colectiva de direito público.

Art. 2.º À Universidade de Macau compete a prossecução da prática do ensino superior universitário em Macau.

Art. 3.º — 1. A Universidade de Macau, como instituição de ensino superior público, goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

2. Os estatutos da Universidade de Macau são aprovados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ouvida a Fundação Macau.

Art. 4.º A Universidade de Macau fica isenta do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos actos e contratos em que outorgue ou intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no exercício da sua actividade.

Art. 5.º — 1. Ao pessoal admitido na Universidade de Macau é aplicável o regime de direito laboral privado.

2. Podem exercer funções na Universidade de Macau, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários ou agentes dos serviços públicos e das autarquias do Território, os quais mantêm os direitos inerentes ao lugar de origem, considerando-se como prestado nesse lugar o serviço prestado na Universidade de Macau.

3. Pode igualmente exercer funções na Universidade de Macau pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República nos termos do Estatuto Orgânico de Macau.

4. Os pedidos de colaboração de pessoal, nos termos dos n.ºs 2 e 3, dependem de autorização da tutela.